



PARECER

CARTA CONVITE nº 2019.05.16.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSÓRIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PLANEJAMENTO DESTA MUNICÍPIO, CONFORME ANEXOS.

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, vem, por meio deste, apresentar parecer, em atendimento ao ofício da Presidente da Comissão de Licitação, acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa **SILVA E VEIRA LTDA**, pelo que passa a expor:

O interessado impugna em breve síntese o edital, alegando que a atividade de assessoria ou consultoria especializada não é privativa do profissional de direito, por isso supostamente estaria existindo restrição a competitividade.

É o que tinha a relatar.

De inicio destaque-se que as atividades econômicas da empresa, dentre elas gestão empresarial, não possui relação com o objeto da contratação, conforme print da consulta junto a Receita Federal:



Seguro | https://www.receita.fazenda.gov.br/imp/suaJuridica/emp/empjura/CnpjEva_Comprovante.asp

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 30.115.777/0001-82 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/04/2018
NOME EMPRESARIAL SILVA & VEIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO NOME DE FANTASIA CONTRACTUSS SERVIÇOS		FORMA ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 48.15-0-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada		
ENDEREÇO Q SETOR C, QUADRA 05, CASA, 33	ALFABETO 33	COMPLEMENTO
CNPJ 04.010-270	BARRIO/CELA MOCAMBEHO I	CIDADES TERESINA
ENDEREÇO ELETRÔNICO SERVICO@CONTRACTUSS.COM.BR	TELEFONE (88) 9323-3588	UF PI
NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 05/04/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO TEM		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL NÃO TEM

Ainda, pela análise do disposto no art. 30 da Lei 8666/93, observa-se que as exigências estão em perfeita conformidade com a expressão do texto legal, que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”.



Observe-se que o inciso II autoriza ao ente público pedir documentação que comprove a aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto do edital sem, no entanto, fixar os requisitos, ou seja, apesar de tratar-se de rol taxativo, há autonomia por parte de quem realiza a licitação para estabelecer os critérios que melhor se adequam ao objeto que pretende contratar.

Nesse contexto, considerando a complexidade das matérias que são tratadas nas licitações, envolvendo a lei de licitações (Lei 8.666/93), a lei do pregão (lei 10.522/2002) e demais normas aplicadas, entendo pertinente a exigência do profissional do direito.

Com a devida vênia, não se pode admitir que as atividades elencadas no termo de referência, cujo exercício necessitará do cotejo do fato com a lei, sejam exercidas com base no empirismo ou por profissional que não seja do âmbito do direito, cujo conhecimento acerca da legislação é mais abrangente.

O próprio o impugnante traz o art. 1º, do Estatuto do OAB, que elenca como atividade privativa de advogado a assessoria, consultoria e direção jurídica.

Assim, verifica-se que a IMPUGNANTE não pretende garantir a amplitude de participação no certame, mas sim, adequar o edital à sua realidade, o que de forma alguma pode ser admitido.

Deste modo, a previsão de inscrição junto a OAB não fere o princípio da razoabilidade, tampouco da competitividade dos certames licitatórios, restando, portanto, opinar por aconselhar que seja julgado improcedente a impugnação.

S.M.J. É o parecer.

Arneiroz/CE, 21 de maio de 2019.

Ronney Chaves Pessoa

Procurador Geral Adjunto do Município de Arneiroz



CARTA CONVITE Nº: 2019.05.16.1

OBJETO: Impugnação Administrativa ao Edital da Carta Convite nº 2019.05.16.1.

DECISÃO

Adota-se como relatório o Parecer Jurídico, como se aqui estivesse transcrito.

No esteio das razões expostas pela Assessoria Jurídica, conhecemos da impugnação, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Considerando a celeridade necessária à realização do certame, a sessão da Carta Convite é mantida para o dia **27 de Maio de 2019** às **07:00**.

Arneiroz-Ce, 22 de Maio de 2019

Antonio Victor Lurrán Araújo Viana

Antonio Victor Lurrán Araújo Viana

Presidente da Comissão da Licitação de Arneiroz